



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.186

Recurso nº 83.187 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP)

IRPJ - EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO
Adiciona-se ao lucro da exploração os valores de receitas consideradas omitidas, apuradas em ação fiscal, para serem tributadas à alíquota reduzida de 6% (seis por cento), quando se tratar de empresa que exerça unicamente a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da incidência a parcela de Cr\$. 660.000,00; b) reduzir a alíquota aplicável de 35% para 6%.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BAÇOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 MAR 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/002.329/80

RECURSO N.º: 83.187

ACÓRDÃO N.º: 101-72.186

RECORRENTE: VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA., empresa sediada na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que manteve a exigência tributária constituída através do Auto de Infração de fls. 11, no montante de Cr\$642.703,00, aí incluídos imposto, correção monetária e multa.

O lançamento teve por base o seguinte:

- I - Falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1980, embora já devidamente preenchidos os respectivos formulários, com um resultado tributável - Lucro Real - de Cr\$736.404,57, sobre o qual foi exigido imposto de renda à alíquota de 6%, por tratar-se de empresa beneficiada pelo Decreto-lei nº 1.662/79, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.682/79.
- II - Apuração, no ano-base de 1979, de ocorrência de suprimentos de caixa feitos pelo sócio Hermantino Sarri, assim contabilizados: Cr\$660.000,00 em março; Cr\$250.000,00 em novembro e Cr\$ 150.000,00 em dezembro, no total de Cr\$1.060.000,00. Este valor foi considerado como omissão de receita, pela falta de comprovação do ingresso do numerário coincidente em datas e valores com a escrituração, exigindo-se o imposto à alíquotade 35%.

Formalizando impugnação à exigência, a Recorrente

Acórdão nº 101-72.186

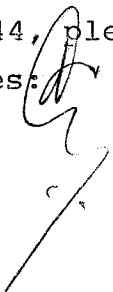
concordou com o imposto apurado através da contabilidade e insurgiu-se quanto ao valor apurado como suprimento de caixa, tendo em vista ser o montante de Cr\$1.060.000,00 proveniente de empréstimos contraídos em estabelecimentos bancários, conforme documentos que faz anexar aos autos, muito embora que tais empréstimos não tenham sido escriturados de uma só vez na contabilidade da empresa.

As "passagens" do dinheiro da pessoa física para a jurídica foram em parcelas pequenas, a exceção de uma. Acrescentou ainda que, se tais suprimentos não foram feitos com base em determinações legais, embora tenham sido reais, e se cabe, no caso, a caracterização de omissão de receita, que sejam tributados à alíquota de 6%, por tratar-se de empresa de transporte rodoviário de passageiros.

Nas contra-razões de fls. 29/29v, o fiscal autuante propõe a manutenção integral da ação fiscal, uma vez que a empresa não comprovou o efetivo ingresso do numerário suprido, sendo esses recursos formados à margem da contabilidade, violando o art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.648/78.

A autoridade singular, pela Decisão nº 300/80, manteve a exigência fiscal nos termos em que foi constituída, tendo em vista não ter sido comprovada a efetivação dos suprimentos, alegando que os documentos apresentados pela defendente, em nome do supridor, não são suficientes para comprovar as operações, por não coincidirem em datas e valores com a escrituração do numerário suprido. Aduziu, também, que a pretensão da autuada em aplicar a alíquota reduzida de 6% sobre o montante considerado como receita omitida carece de amparo legal.

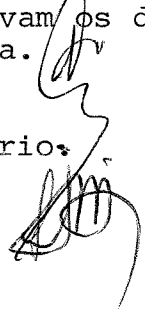
Cientificado da decisão do Delegado da Receita Federal, com guarda de prazo, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 39/44, pleiteando a reforma da aludida decisão, pelas seguintes razões:



Acórdão nº 101-72.186

- 1 - Manter a decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto é persistir em erro e injustiça flagrantes, pois faltou à fiscalização o exame e a ponderação de alguns pressupostos básicos para proceder, com absoluta convicção, às acusações sacadas contra a empresa.
- 2 - O início das atividades da empresa foi em 15 de março de 1979. Pouca foi a receita auferida no mês de março, razão porque o sócio Hermantino Sarri fez-lhe empréstimos com recursos oriundos de financiamentos bancários, para o seu funcionamento regular.
- 3 - A conclusão do fiscal foi precipitada e totalmente divorciada da realidade dos fatos, pois não se poderia falar em omissão de receita de Cr\$660.000,00 no mês de março/79, se ela (receita) não existiu.
- 4 - O escritório responsável pela contabilidade da Recorrente adota o sistema de lançamentos por partidas mensais, ou seja, cada conta é movimentada apenas uma vez por mês. Tal sistema contábil é perfeitamente aceito pela fiscalização do imposto de renda, pois não se verifica nos autos qualquer advertência quanto à adoção deste tipo de escrituração.
- 5 - O Sr. Hermantino Sarri tomou financiamento bancário para atender as primeiras despesas e aquisição do imobilizado da empresa. Na medida que tais dispêndios tornavam-se necessários era feito o suprimento e, ao final do mês, a conta caixa era movimentada.
- 6 - Por mais que se queira distorcer a realidade, em março/79 não houve tempo hábil para omitir Cr\$. 660.000,00 de receita.
- 7 - O mesmo aconteceu com os demais valores supridos, tendo em vista que a contabilidade da empresa é feita por partidas mensais, conforme comprovam os documentos anexados na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.186

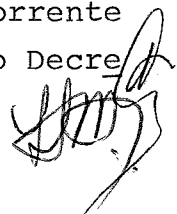
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, consoante dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77. Essa norma é muito importante, pois estabelece que, no caso, o ônus da prova cabe à autoridade administrativa. Até prova em contrário, todos os fatos presumem-se verdadeiros, se registrados e comprovados com observância da lei.

Na declaração de rendimentos da Recorrente, relativa ao exercício de 1980, devidamente preenchida, constante dos autos às fls. 04, verifica-se no Quadro 02 que o período-base é referente ao início das atividades (15/03/79) até o encerramento do exercício social da empresa (31/12/79). A omissão de receita apurada pela fiscalização no mês de março/79, no valor de Cr\$... 660.000,00, ocorreu logo no princípio das atividades. Analisando os documentos de fls. 23/25, encontra-se a origem do numerário suprido naquele mês, com coincidências de datas dos cheques escritos no Banco sacado. Não pode, assim, ser considerada omissão de receita a parcela de Cr\$660.000,00, à vista dos documentos citados. Há de se levar em consideração, também, a data do início da atividade.

Quanto às demais parcelas, nos valores de Cr\$ 250.000,00 e Cr\$150.000,00, inexistem condições de se determinar, com segurança, a coincidência de datas e valores do numerário suprido, tendo em vista que a escrituração da Recorrente engloba os valores apenas em um lançamento mensal, sem qualquer menção de livro auxiliar. Desta forma, os registros contábeis da Recorrente estão em desacordo com o que preceituam os arts. 2º e 5º do Decre



to-lei nº 486/69, matrizes do art. 160 e §§ do RIR/80, e fazem prova contra a empresa. Não comprovada a autenticidade do ingresso do numerário, através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, caracterizada está a omissão de receitas no montante de Cr\$400.000,00, referente aos meses de novembro e dezembro de 1979.

A fiscalização aplicou a alíquota de 35% sobre as parcelas consideradas como omissão de receitas. Pelo que consta dos autos, a atividade da empresa é de transportes coletivos, não sendo explorada qualquer outra atividade. O benefício fiscal da tributação do imposto de renda das empresas que se dedicam ao transporte rodoviário coletivo de passageiros (alíquota reduzida) é medida governamental de política econômica e social que tem por objetivo a redução dos custos dos serviços postos à disposição da população usuária.

Este incentivo foi criado pelo art. 1º do Decreto - lei nº 1.662/79, alterado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.682/79, que assim dispõe:

"Art. 3º - Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979:

I - Artigo 1º

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1979 o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ela fixada, estará sujeito ao imposto de renda à alíquota de seis por cento."

.....

Infere-se do dispositivo legal transcrito que o benefício está adstrito ao lucro da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A Recorrente, como consta dos autos, não explora qualquer outra atividade a não ser a incentivada pelo Decreto-lei



nº 1.682/79. Nada mais justo e coerente que a tributação, mesmo das receitas consideradas omitidas, seja à alíquota reduzida de 6% (seis por cento).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- I - excluir da tributação a parcela de Cr\$ 660.000,00;
- II - reduzir a alíquota de incidência do imposto de renda de 35% para 6% sobre as demais parcelas (Cr\$250.000,00 e Cr\$150.000,00) consideradas como omissão de receita.



LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.